

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
14/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “Rádio  
Clube de Fafe”, do operador Empresa do Jornal “O Correio de  
Fafe”, Lda.**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 14/AUT-R/2009

**Assunto:** Alteração do projecto aprovado do serviço de programas “*Rádio Clube de Fafe*”, do operador Empresa do Jornal “O Correio de Fafe”, Lda.

#### I. Pedido

1. Em 16 de Abril de 2009 deu entrada na ERC um pedido de alteração do projecto aprovado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (Lei da Rádio), do serviço de programas “*Rádio Clube de Fafe*”, do operador Empresa do Jornal “O Correio de Fafe”, Lda.

A Empresa do Jornal “O Correio de Fafe”, Lda é uma empresa licenciada para o exercício da actividade de radiodifusão sonora no concelho de Fafe, frequência 103,8MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 81/LIC-R/2009, de 4 de Março de 2009.

2. A presente alteração visa a concretização do processo de associação deste operador ao serviço de programas designado “M80”, actualmente disponibilizado pelo operador Rádio XXI, Lda., do concelho de Lisboa, com as necessárias adaptações do projecto do operador Empresa do Jornal “O Correio de Fafe”, Lda., sendo requerida a alteração da denominação do serviço para “M80 Minho”.

Refere o requerente que “[n]o primeiro trimestre do corrente ano “ensaiámos” a compatibilidade entre a transmissão de conteúdos produzidos pela M80 que não pusessem em causa o projecto aprovado para o Rádio Clube de Fafe com conteúdos próprios, especificamente dirigidos ao auditório local. Os resultados destes três meses foram muito animadores designadamente pelos seguintes motivos:

- A Rádio Clube de Fafe passou a centralizar os seus meios próprios para a produção de 8 horas de programação, o que permite com menos meio (logo menos custos) produzir uma programação própria com mais qualidade;
- O auditório aderiu à programação. Sendo a programação M80 uma programação generalista mas com uma componente musical muito cuidada (anos 70, 80 e 90) foi muito interessante verificar a adesão das populações locais às alterações na grelha;
- Interesse manifestado pelos anunciantes locais e regionais que aderiram à programação.”

Acrescenta que “[a] Rádio Clube de Fafe pretende com a presente alteração produzir um serviço de programas mais abrangente, dirigido a um auditório mais vasto que vai dos 35 ao 55 anos”, procurando assim “aumentar as suas audiências e em consequência directa as suas receitas podendo desta forma superara a crise que atravessa o sector.”

## **II. Direito aplicável**

3. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do art. 24º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

4. Nos termos do n.º 2 do art. 19º da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução do mercado e a implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

## **III. Análise**

5. De acordo com o disposto no art. 19º, n.º 2 da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido.

**6.** Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial.

Informa a Requerente, conforme já supra mencionado, que o presente pedido se inscreve numa estratégia de captação de um público mais abrangente, visando o crescimento do operador, não só ao nível das audiências, mas também quanto ao mercado publicitário que pretende alcançar, promovendo o crescimento das suas receitas e procurando ultrapassar a crise do sector. Para tal e considerando que o serviço de programas “M80” é também generalista, sustenta o requerente que mantendo as características que o ligam à região para a qual difunde, a associação ao projecto “M80” poderá garantir a viabilidade sustentável do operador, atendendo aos resultados obtidos ao longo do primeiro trimestre.

**7.** Quanto às alterações às características programáticas do serviço de programas disponibilizado pelo requerente, informa que “[a] parte musical da sua programação consistirá numa grande variedade de músicas portuguesas, brasileiras e internacionais dos anos 60 (5%), 70 (30%), 80 (45%) e 90 (20%), dirigida a ouvintes de ambos os sexos, embora com particular preponderância para o sexo feminino, numa proporção aproximada de 55%, para 45% de ouvintes do sexo masculino”, pretendendo alcançar um público-alvo com idades compreendidas entre os 35 e 55 anos.

“Não obstante assumir uma programação generalista, na sua componente musical a M80 Minho dedica-se aos temas musicais dos 70, 80 e 90, sendo que tal condição não é incompatível com o cumprimento da quota genérica de música portuguesa que a M80 Minho respeitará desde o início.

O serviço de programas (...) assentará numa locução de proximidade informal e descontraído, em que os locutores se dirigem constantemente aos ouvintes (...) nunca descurando a informação e apontamentos vários.

A M80 Minho terá uma programação generalista e emitirá durante a semana 10 noticiários diários sendo que pelo menos três serão noticiários essencialmente locais.”  
Esclarece, ainda, “[o] serviço de programas pretende manter o seu estatuto editorial”.

**8.** Os serviços de programas generalistas deverão apresentar e difundir um modelo de programação diversificado, que, não esquecendo a componente musical, apresente

outros temas e informações pertinentes e do interesse da população a que se destina, com particular incidência sobre os temas locais (v. alínea d) do n.º 1 do art. 2º e n.ºs 1 e 2 do art. 9º da Lei da Rádio).

A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma componente musical, já descrita, complementado por conteúdos informativos, culturais e recreativos, referentes ou de interesse para o auditório da região de Fafe.

O projecto proposto respeita, assim, as exigências decorrentes dos artigos 39.º, n.º 2, quanto ao número mínimo de serviços noticiosos, e 41.º, n.º 1, quanto ao mínimo de horas de programação própria a que estão obrigados os operadores de âmbito local.

**9.** Conforme referido supra, o projecto agora apresentado mantém a ligação com o operador licenciado para o concelho de Lisboa, Rádio XXI, Lda, a emitir com a denominação “M80”. De acordo com os elementos disponíveis na ERC, o projecto desta rádio assenta num conteúdo musical compreendendo música portuguesa, brasileira e internacional, dos anos 60 a 90, blocos informativos sobre actualidades e outros temas com interesse para o seu auditório, pelo que resulta clara a sinergia pretendida pelos dois operadores.

A pretensão de associação entre os operadores não encontra obstáculos na Lei da Rádio, que determina a obrigatoriedade de emissão, pelos operadores locais, de um mínimo de oito horas de programação própria, conferindo a possibilidade de, nas demais dezasseis, celebrarem acordos com outros operadores para retransmissão da sua programação (v. art. 41º da Lei da Rádio).

Todavia, há aqui que salientar um outro aspecto de particular relevância quanto ao conteúdo da programação proposta, designadamente quanto à necessidade de emissão de uma quota mínima de 25% de música portuguesa, nos termos impostos pelos artigos 44º-A e seguintes da Lei da Rádio, conjugados com o previsto na Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro.

Ora, as características apresentadas para a componente musical da programação, e conforme já oportunamente explicitadas, incidem predominantemente sobre temas dos anos 60 a 90.

Note-se que independentemente do acento tónico da programação musical se encontrar numa selecção específica, é imprescindível salientar a importância e necessidade de

cumprimento da quota mínima referenciada, a qual o Requerente se compromete respeitar.

É, ainda, de realçar que as características apresentadas para a componente musical da programação, e conforme já oportunamente explicitadas, incidem predominantemente sobre temas dos anos 60 a 90. Assim, e ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 44º-E da Lei da Rádio, não está o Requerente obrigado ao cumprimento da percentagem definida pelo artigo 44º-D do mesmo diploma, quer este normativo seja aplicado literalmente ou em sentido similar à expressão “*1.ª edição fonográfica*”, tal como referido no artigo 44º-D da Lei.

**10.** O ora Requerente é o único operador licenciado para o concelho de Fafe, pelo que se afigura imprescindível que, enquanto tal, assegure os fins da actividade de radiodifusão, em particular os fins específicos dos serviços de programas locais, consagrados no artigo 9º da Lei da Rádio.

Atendendo aos objectivos traçados pelo operador, de maior abertura e abrangência da programação e desde que assegurado o respeito pela produção e difusão de uma programação destinada à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, durante o período de programação própria, considera-se que a alteração requerida não prejudica a diversidade radiofónica actualmente disponibilizada, acolhendo-se o compromisso assumido pelo Requerente quanto ao cumprimento dos fins específicos das rádios locais.

**11.** No que concerne aos recursos técnicos e humanos afectos ao projecto, esclarecem que o serviço de programas disporá das necessárias condições para a regular execução do projecto.

Quanto aos recursos técnicos, mantêm-se os actualmente existentes e descritos no projecto, afectos ao serviço “Rádio Clube de Fafe”.

**12.** Relativamente ao estatuto editorial mantêm-se o apresentado no âmbito do processo de renovação da licença, o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 38.º, n.º 1 da Lei da Rádio.

**13.** Por último, e no que concerne ao pedido de alteração de denominação, foi apresentada a declaração do titular da marca “M80”, Rádio Comercial, S.A, autorizando a sua utilização pela Empresa do Jornal “O Correio de Fafe”, Lda.

Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas confirmou-se que não está registado no INPI sinal idêntico susceptível de confusão com o ora requerido, sendo que, confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a existência da denominação “M80 Matosinhos”, propriedade da empresa Notimaia – Publicações e Comunicação Social, S.A., também este um serviço de programas associado à Rádio XXI, Lda., retransmitindo 16h da sua programação, e ao qual igualmente foi concedida autorização, pelo titular da marca, de utilização da denominação da marca “M80”.

Ante o exposto, não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos que inviabilizem o deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para “M80 Minho”.

#### **IV. Deliberação**

Analisado o pedido de alteração do projecto do serviço de programas “*Rádio Clube de Fafe*”, disponibilizado pelo operador Empresa do Jornal “O Correio de Fafe”, Lda, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19º da Lei da Rádio, o Conselho Regulador, no exercício da competência prevista na alínea e) do n.º 3 do art. 24º EstERC, delibera dar deferimento ao pedido nos termos requeridos.

O operador está obrigado ao cumprimento do previsto no artigo 44º-A da Lei da Rádio e Portaria n.º 1448/2007, de 12 de Novembro, com excepção do estabelecido no artigo 44º-D da Lei da Rádio, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44º-E do mesmo diploma.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano